

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 8035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – PL 8035/10

**EMENDA MODIFICATIVA N° /2011
(Dos Deputados Luiz Alberto e Edson Santos)**

Modifica o **Art. 7º**, parágrafo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A educação escolar indígena e a educação escolar quilombola deverão ser implementadas por meio de regime de colaboração específico que considere os territórios étnico-educacionais e de estratégias que levem em conta as especificidades socioculturais e lingüísticas de cada comunidade, promovendo a consulta prévia e informada a essas comunidades.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda visa incluir a população quilombola nos objetivos expressos nesse Artigo 7º de modo a contemplar as recomendações da CONAE 2010, quanto à educação quilombola, as quais sejam: a) Garantir a elaboração de uma legislação específica para a educação quilombola, com a participação do movimento negro quilombola, assegurando o direito à preservação de suas manifestações culturais e à sustentabilidade de seu território tradicional; b) Assegurar que a alimentação e a infraestrutura escolar quilombola respeitem a cultura alimentar do grupo, observando o cuidado com o meio ambiente e a geografia local; c) Promover a formação específica e diferenciada (inicial e continuada) aos docentes das escolas quilombolas, propiciando a elaboração de materiais didático-pedagógicos contextualizados com a identidade étnico-racial do grupo; d) Garantir a participação de representantes quilombolas na composição dos conselhos referentes à educação, nos três entes federados; e) Instituir um programa específico de licenciatura para quilombolas, para garantir a valorização e a preservação cultural dessas comunidades étnicas; f) Garantir aos docentes quilombolas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização; g) Instituir o Plano Nacional de Educação Quilombola, visando à valorização plena das culturas das comunidades quilombolas, a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica; h) Assegurar que a atividade docente nas escolas quilombolas seja exercida preferencialmente por oriundos das comunidades quilombolas.

A consecução desses objetivos, portanto, requer um regime de colaboração específico que considere os territórios étnico-educacionais e de estratégias que levem em conta as especificidades socioculturais e lingüísticas de cada comunidade, promovendo a consulta prévia e informada a essas comunidades.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2011.

LUIZ ALBERTO
Deputado Federal PT/BA

EDSON SANTOS
Deputado Federal PT/RJ